



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 14 de junho de 1993

Acórdão nº 101-85.252

Recurso nº 100.746

IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: RUBENS PERLEBERG & CIA. LTDA.

Recorrido: DR EM PELOTAS - RS.

ARRENDAMENTO MERCANTIL -1) A previsão de valor residual ínfimo, por si só, não justifica a glosa da despesa correspondente. 2) A concentração do pagamento do valor do arrendamento mercantil nos primeiros meses de vigência do contrato descaracteriza o "leasing".

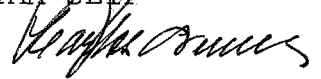
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS PERLEBERG & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 23.350.988,00 e Cr\$ 98.460.086,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1993

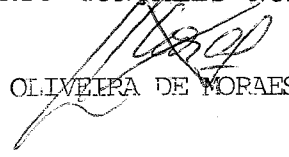

MARIAM SEIF

-PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALES NUNES

-RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse

Relatório

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda, nos exercícios de 1985 e 1986, assim, em resumo, descritas as imputações:

a) despesas de viagens indedutíveis, não necessárias à atividade da empresa, valor de passagens aéreas da esposa de sócio (art. 191 e 387, I, do RIR/80);

b) comissões sobre vendas contabilizadas, sem prova de que no devido momento estivessem disponíveis aos beneficiários, correspondendo a glosa a títulos com vencimentos no período base seguinte (arts. 157, 191 e 387 do RIR/80);

c) falta de registro no ativo permanente de um conjunto de secagem e armazenamento, com registro a menor da conta de correção monetária, tido como resultado de ação dolosa (arts. 157, p. 1, 172, 743, I e II, 347, I "a", 358 e 387, I, do RIR/80);

d) omissão de receita de receita pela não inclusão na contabilidade dos pagamentos dos bens do ativo permanente, o que resultaria em saldo credor de caixa (arts. 157, p. 1, 179, 180, 387, II e 743, I e II do RIR/80);

e) valores de compra de bens a prazo, lançados como despesas, resultante de contratos de LEASING, envolvendo período infinitamente inferior ao de vida útil dos mesmos, num deles pagos 99% do valor nas 24 primeiras parcelas, enquanto o restante nas últimas 12. No outro, a infração estaria também no valor residual ínfimo (arts. 174, p. 1, 235, ps. 1, 2, 3, e 4, e 387, I, do RIR/80);

f) emissão graciosa de documentos com intuito de alterar custo (art. 157, 158, 172, 174, p. 1, 387, I e 743, IV do RIR/80);

Acórdão nº 101-85.252

No prazo legal prorrogado apresentou a Recorrente a sua impugnação, dizendo:

a) que a despesa de viagem era perfeitamente admissível, vez que a acompanhante do sócio da empresa era funcionária da mesma, embora após viesse a se tornar esposa daquele. Citou a IN 37/88;

b) que as comissões registradas obedeciam o regime de competência, não o de caixa;

c) que a falta de contabilização de bens do ativo fixo se dera por falha de contabilização, vez que a aquisição inicialmente seria feita pela pessoa física do sócio. O dolo jamais existente, não se justificando a multa de 150%;

d) o saldo credor de caixa, decorrente da indistinação a ser dada ao bem adquirido, sendo que parte do seu valor foi pago pelo sócio da Recorrente, como pessoa física. Inexistente fraude capaz de justificar a multa agravada de 150%;

e) que a glosa dos valores contabilizados como despesas, por LEASING, não encontrava amparo legal;

f) jamais houver emissão de documentos fiscais gratuitos, sendo que os documentos que possuía para enfrentar a acusação era: MOVIMENTAÇÃO DE ESTUQUES; ESCRITURAÇÃO E RECEITA INFORMADA NA CÉDULA B DO SÓCIO PRODUTOR ENVOLVIDO. O Fisco tão só tinha se valido de indícios.

O Fisco se manifestou a fls. 239, pela manutenção total do lançamento, assim se justificando:

a) que o porte da empresa não permitia que uma auxiliar de escritório acompanhasse o sócio para agendar compromissos, enquanto a IN SRF n. 37/88 não podia ter efeito retroativo;

b) que as comissões por operações de vendas nos meses de novembro e dezembro de cada ano, diante da falta de contrato escrito, com vencimentos no ano seguinte, bem como o exame das contas-correntes, que demonstravam que as liberações só ocorriam após os créditos, levava à certeza de que correta a posição do Fisco:

Handwritten signature and initials, likely of the tax authority (Fisco), consisting of stylized letters and a circular stamp.

Acórdão nº 101-85.252

c) que a compra do equipamento ocorrera em 1985, com pagamento no mesmo ano. A questão montagem, totalmente irrelevante. Daí porque correta a exigência da correção monetária;

d) que a recomposição dos saídos de caixa, tomados os valores omitidos, por pagamentos do bem omitido da contabilização não deixavam dúvidas sobre o saldo credor de caixa, havia dolo.

e) que a descaracterização dos contratos de leasing não mereciam maiores comentários, já que iguais a tantos outros não aceitos pelo Fisco, confirmada a posição pelos Tribunais Administrativos, como de compra e venda a prazo;

f) que os custos majorados estavam devidamente demonstrados a fls. 89/112, sendo que para acobertar a fraude a empresa fez constar nos documentos fiscais emitidos as placas de veículos particulares do sócio Rubens. A prova do dolo e fraude se encontrava a fls. 113 dos autos, já que o veículo nela referido se encontrava há mais de 1.000 Km de distância. A compra de arroz jamais ocorrida, conforme relatório de fls. 87, já que as notas não tinham apensado a prova da pesagem do produto, preenchidas as de vendas e de entradas por uma mesma pessoa, enquanto as únicas, dentre centenas, que fechavam o peso da forma exata. Mesmo a intimação pedindo a efetiva comprovação da entrada no estabelecimento, a resposta foi no sentido dos documentos analisados.

A decisão recorrida de fls. 244, na esteira da manifestação fiscal, manteve o lançamento.

Concluiu que não era habitual um dirigente de empresa do porte da autuada se fazer acompanhar de uma auxiliar de escritório para agendar compromissos, não sendo de se aplicar ainda a IN GRF 37/88, inclusive porque o período reclamado lhe era anterior.

As comissões glosada corretamente, isto porque não podia ser considerada incorrida uma despesa condicionada a evento

Acórdão nº 101-85.252

futuro, já que não comprovada a disponibilidade dos beneficiários ao correspondente rendimento, quando do crédito em conta corrente, conforme sustentado pela defesa.

Com respeito à falta de registro do bem ativável, procurou a Recorrente ocultar o fato, conforme documento de fls. 41, que informava que a compra não fora feita pela empresa. Usou o dolo.

A omissão da contabilidade dos cheques para pagamento do bem ativável, diante das dificuldades criadas pela Recorrente justifica ainda a multa agravada, enquanto o fato devida e exhaustivamente demonstrada.

A matéria leasing, em contratos de prazo inferior a vida útil do bem, com valor residual ínfimo e concentração, já tinha manifestação pacífica da jurisprudência administrativa, como sendo contrato de compra e venda à prazo. Os valores deveriam ser ativados, impossível considerá-los como despesa.

Quanto a questão notas de emissão de favor, repetiu a posição do Fisco, constante de sua manifestação, mantida ainda a multa agravada.

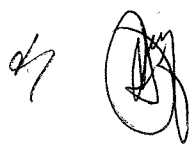
A fls. 254 se encontra um DARF, que corresponderia o recolhimento do imposto, multa de 50% e demais acréscimos, envolvendo os itens 3. e 4. do auto de infração (falta de imobilização e saldo credor de caixa).

O recurso de fls. 255 repetiu a defesa, dizendo que com respeito às comissões, juntara declarações atestando que o crédito era incondicionado.

Os valores pagos com multa de 50%, isto porque em nenhum momento presente o dolo nas ações da Recorrente. Os erros, fruto de desorganização, tão só.

O leasing havia de ser aceito como tal, já que de acordo com a lei de regência.

As notas tida como emitidas de favor assim não podiam ser consideradas, visto que o Fisco tinha se baseado tão só em indícios e num veículo de transporte.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040-000.031/90-40

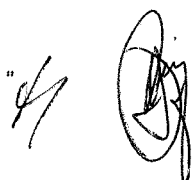
ACORDÃO NR. 101-85.252

Disse que a utilização de caminhões próprios causando falta de omissão de conhecimentos rodoviários, notas de produtor muitas vezes emitidas ao mesmo tempo que as ntas fiscais de entrada, a não existência de pesagem confirmatória de carga, dispensando-se, assim, as cautelas normais por se tratar do dono da empresa, e ainda o fato de não movimentar recurso de caixa, eram insuficientes para justificar a acusação.

Reclamou do fato de não ter o Fisco procedido a um levantamento de estoques, que o estoque final alterado para mais em um ano eliminaria a vantagem reclamada.

Juntou a recorrente documentos a fls. 263 a 747.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.252

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator designado;

A Administração Fiscal e a Jurisprudência do Colegiado em pronunciamentos mais recentes têm entendido que a glosa do valor das prestações de arrendamento mercantil **sob o único fundamento** de adoção de valor residual insignificante ou simbólico não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Diferentemente, tem a Câmara entendido que a concentração do pagamento do valor do contrato nos primeiros meses desnatura o "leasing", a revelar a sua verdadeira natureza de contrato de compra e venda a prestação, que, como tal, deve ser tratado, em face do disposto no § 1º do art. 11, da Lei nº 6.099, de 12/09/74. Por esta razão justifica-se a glosa do valor do investimento indevidamente deduzido como despesa, e que deveria ser ativado para depreciações futuras.

Dentro desse entendimento, acompanho o relator no que respeita à dedução como despesa do valor das prestações do contrato nº 1 010, celebrado com Leasing Bradesco S/A de fls. 117, discordando, todavia de suas conclusões em relação às parcelas de Cr\$ 8.237.736 e de Cr\$ 173.424, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente, referentes ao contrato de arrendamento mercantil nº CM 1 080, celebrado com BCN Leasing., porque houve concentração do pagamento do arrendamento mercantil nos dois primeiros anos.

Com efeito, como se verifica do Anexo Integrante do Contrato de Arrendamento Mercantil de fls. 116, a recorrente, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.252

valor total contratado, ou seja, Cr\$24.799.934,25, pagou nos dois primeiros anos de vigência do contrato vinte e quatro prestações de Cr\$1.018.878,42, no montante de Cr\$24.453.082,08.

Assim, mantenho a glosa das despesas de Cr\$ 8.237.736 e de Cr\$ 173.424, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR DESIGNADO



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040-000.031/90-40

ACORDÃO NR. 101-85.252

V O I O V E N C I D O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Intimada a Recorrente da decisão do julgador singular em 20/03/91, apresentou recurso em 17/04/91, por isso tempestivo.

Entendo que diante do documento de fls. 152, provando que a acompanhante do sócio da empresa, que teve o custode suas passagens áreas glosadas, enquanto admitido o daquele, era efetivamente sua funcionária, instalada a dúvida capaz de justificar a aceitação como legítima da despesa. A alegação de que uma auxiliar de escritório e o porte da empresa não permitia considerar o luxo, não tem lógica. É opinião subjetiva. A afirmativa de que a IN SRF 37/88 era posterior também não encontra amparo, já que ela não criou qualquer direito, mas tão só o declarou.

Dou provimento ao recurso quanto a este item.

A discussão sobre o momento exato para a contabilização das despesas com comissões, se contra crédito ou pagamento, diante do que se encontra nos autos, entendo, fiel ao princípio de competência, que a razão está com a Recorrente. As comissões estão contabilizadas contra faturamento, sendo irrelevante, a meu ver, o momento dos efetivos pagamentos.

Com respeito aos itens 3 e 4., que já teriam sido pagos, só que com a multa de 50%, ao invés de 100%, sem dúvida que



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040-000.031/90-40

ACÓRDÃO NR. 101-85.252

demonstradas de forma incontestável a legitimidade das acusações.

Inobstante os termos da declaração de fls. 41, informando a falta de contabilização em razão da compra ter sido efetivada por outrem, diante da existência do bem (silo), não pode ser classificado como justificador do dolo específico, próprio das infrações que reclamam a multa agravada.

A falta de contabilização dos cheques se meapresentam como fato aferível pelo Fisco, não diferindo de qualquer outra infração penalizada com multa de 50%.

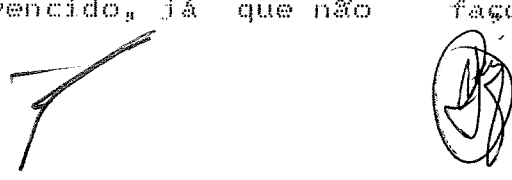
Não houve falsificação, mas tão só deixaram operações de serem registradas. Este fato, por si só não me convence do acerto da pena de 150%.

A multa correta, no meu entender seria a de 50%.

O provimento é parcial quanto a este item, devendo na fase executória deste julgado ser aferido o cálculo do recolhimento informado a fls.

Com respeito a matéria leasing, meu voto é no sentido de total provimento do recurso, uma vez que o valor infimo residual vem sendo aceito por esta Câmara de algum tempo para cá, conforme Acórdão nr. 101-84.456, modificando entendimento anterior, de acordo com posição deste relator, que sempre era vencido.

O leasing com concentração vem tendo o seu lançamento mantido, onde continua este relator sendo vencido, já que não faço

A handwritten signature in dark ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be a single continuous stroke. The stamp is partially obscured by the signature.

PROCESSO NR. 11040-000.031/90-40

Acórdão nr. 101-85.252

distinção sobre um e outro caso. No presente, chamo a atenção dos meus ilustre pares para o fato de que a concentração estaria em 24 (vinte e quatro) parcelas, já que as 12 (doze) últimas corresponderiam ao pagamento de 1% do débito.

Dou provimento a este item.

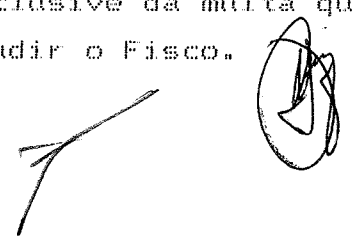
O último item da autuação, envolvendo a desclassificação de notas fiscais de compras de arroz, a meu ver, emborã relevantes os indícios apontados na acusação: transporte, pagamento, peso, como disse a Recorrente, disso não passariam. Os valores encontram-se lançados, enquanto não cuidou o Fisco de fazer um levantamento de estoque.

Assim, seria de se dar provimento a mais este item do auto de infração, não fosse o exame dos documentos juntados a fls. 438 e seguintes.

Nas notas fiscais de produtor, quando enviadas para depósito, de emissão do sócio da Recorrente para ela, constata-se que trazem em si apostos, carimbos da Secretaria da Fazenda Estadual, a indicar controle da operação.

Nas notas de fls. 89, 91, 93, 95, 97, 99, 101, 103, 105 e 107, o referido carimbo se encontra ausente.

Este fato, somado a tudo o mais que dos autos consta, mais a falta da prova de que o sócio da Recorrente, emborã afirmado, tenha declarado o crédito ou recebimento dos valores na sua cédula G, mantenho a tributação deste item, inclusive da multa qualificada, pois presete a deliberada intenção de iludir o Fisco.



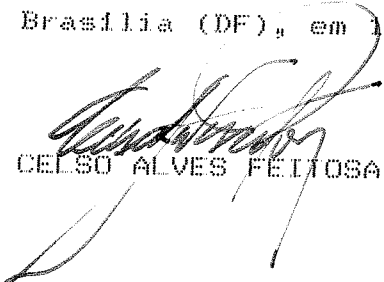
PROCESSO NR. 11040-000.031/90-40

Acórdão nr. 101-85.252

Ficam excluídos os seguintes valores: exercício de 1985 - Cr\$ 31.588.724,00; exercício de 1986 - 98.633.510,00, mais a redução da multa de 150% para 50% com referência aos itens 3 e 4 do lançamento.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

